

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PAULO RENATO BARBOSA DE SOUZA, PREGOEIRO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAPORANGA, ESTADO DO CEARÁ.**

|                 |  |
|-----------------|--|
| <b>REF</b>      | PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/24/PE  |
| <b>PROCESSO</b> | PROCESSO Nº 13/24/PE   |
| <b>OBJETO</b>   | CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA REALIZAR CASTRAÇÃO DE ANIMAIS (CÃES E GATOS) ERRANTES DO MUNICÍPIO DE IPAPORANGA/CE |

NARA BIANCA LACERDA SOUSA, pessoa física, inscrita no CPF sob o nº 604.503.683-27, residente à Rua Januário Pereira, 18, Rodoviária – Acopiara - CE, CEP: 63.560-000, com fulcro na legislação expressa no preâmbulo do citado Edital, Lei Federal nº 14.133/21, em especial no Art. 165, inciso I, alínea "c", vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por meio de sua advogada infra-assinado, interpor o presente recurso.

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra as decisões administrativas, consignadas na sessão do pregão eletrônico retrocitado, que habilitaram a concorrente ULISSES A DE SOUSA, o que se faz pelos fatos e motivos abaixo elencados.

**1.0 - DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE**

A presente peça impugnatória é plenamente tempestiva, uma vez que apresentada no prazo legal de 03 (três) dias úteis contados a partir da data de ciência da decisão, conforme preconiza o Art. 165, Inciso I, alínea "c" da Lei 14.133/21 e também o item 8. do Edital. De igual modo, o presente recurso foi precedido da manifestação mandatória do Art. 165, § 1º, Inciso I do referido diploma legal, bem como se acomoda aos ditames editalícios do item 8.3.2.

Portanto, requer seja acolhida e apreciada, por estarem presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

**2.0 - CONTEXTO FÁTICO-PROCESSUAL LICITATÓRIO**

Trata-se de procedimento licitatório da modalidade pregão eletrônico registrado sob o nº 13/24/PE, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA REALIZAR CASTRAÇÃO DE ANIMAIS (CÃES E GATOS) ERRANTES DO MUNICÍPIO DE IPAPORANGA/CE, de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde.

Ocorre, que a concorrente(ULISSES A DE SOUSA) em participação do procedimento em comento, sagrou-se como arrematante dos itens 01, 02, 03 e 04. Todavia, quando do julgamento dos documentos habilitatórios foi surpreendida com a habilitação equivocada, pelo douto Pregoeiro municipal

responsável pela condução do certame, razões pelas quais não foi apresentado Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Estadual, e Atestado de Capacidade Técnica apresentado sem validade jurídica, por parte do emissor, como quanto a um segundo atestado apresentado de forma indevida e confeccionado após o prazo para envio da documentação de habilitação.

Em defesa de seus direitos, e por discordar com vivacidade da decisão, prontamente manifestou interesse em protestar o ato, razão pela qual foi aberto o prazo de 03 (três) dias uteis para apresentação do presente recurso que passaremos a discorrer em mérito.

### 3.0 - DAS RAZÕES RECURSAIS

*Ab initio*, observa-se que O legislador normativo teve por base a intenção de limitar a exigência de documentação a nível de selecionar empresas aptas a concorrerem, mas deixou claro as exigências e seus meios de condução de forma a não restringir a competitividade, bem como a vinculação aos termos da lei vigente, vejamos:

A dicção do art 64, Lei 14.133/21 é clara:

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos**, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.”

Inolvidável que o processo de contratação e a NLLC veio para beneficiar o mundo moderno e não para regredir, fato é que a utilização de mecanismos que se harmonizem aos interesses públicos e em favor da ampla competitividade, merecem próspero resguardo nos ditames editalícios para que os embates licitatórios sejam de forma legal, moral e imparcial.

De igual modo, o instrumento convocatório nos mostra o seguinte texto:

“7.11.1. Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Registro Cadastral serão enviados por meio do sistema, em formato digital, **no prazo mínimo de duas horas**, prorrogável por igual período, **contado da solicitação do pregoeiro.**”

Isto posto, há de se aplicar este entendimento ao caso específico, às exatas 10:24h do dia 29/05/2024 o pregoeiro solicita ao participante ULISSES A DE SOUSA os documentos habilitatórios até a data: 29/05/2024 às 12:30h, atendendo ao instrumento convocatório a concorrente citada por sua vez poderia até, no máximo, ter seu prazo para envio da documentação expandido por igual período, sendo até as 14:30 do mesmo dia, conforme exigência do item 7.11.1 do instrumento convocatório, segue print da solicitação:

|                     |              |   |
|---------------------|--------------|---|
| 29/05/2024<br>10:24 | Pregoeiro(a) | O(A) pregoeiro(a) solicita a participante ULISSES A DE SOUSA inscrita no CNPJ/MF Nº 43.177.892/0001-03, os documentos habilitatórios até a data: 29/05/2024 às 12:30. |
|---------------------|--------------|---|

Por sua vez, a empresa ULISSES A DE SOUSA não apresentou toda sua documentação no tempo previsto no instrumento convocatório, onde desde já deveria ter sido declarada inabilitada a prosseguir no certame, por conseguinte trazendo ao pregoeiro municipal a responsabilidade escusada em habilitar a concorrente com base em critérios próprios e subjetivos, afastando-se do que apetece do exercício de sua função pública.

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Outrossim, a licitação não deve perder um de seus principais objetivos, que são a legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao edital, e diversos outros princípios trazidos dentro do legalístico da NLLC, a teor do art. 5º.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Em que pese da análise da documentação de habilitação, enviada pela empresa arrematante, foi a existencia de um atestado de capacidade técnica referente a execução dos "serviços de castrações de animais domésticos, cuidados pós cirúrgicos e assistencia técnica rural", porém o atestado de capacidade técnica foi emitido por um empresa cujo ramo de atividade é "MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE GERADORES", conforme segue o atestado:

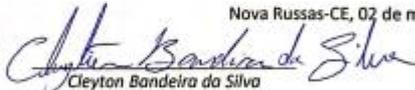
**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa **ULISSES A DE SOUSA**, inscrita no CNPJ sob o nº 43.177.192/0001-03, estabelecida na Rua Boaventura de Sousa Pedrosa, nº 2330, bairro Centro, na cidade de Nova Russas, Estado de CE, prestou serviços à **CLEITON BANDEIRA DA SILVA**, CNPJ nº 35.571.142/0001-93, estabelecida na Rua Doutor Almir Farias, nº 726 anexo A, Bairro Timbaúba, na cidade de Nova Russas/CE, detém qualificação técnica para serviços veterinários.

Registramos que a empresa prestou serviços/entregou produtos REF. AO SERVIÇO PRESTADO DE CASTRAÇÕES DE ANIMAIS DOMESTICOS, CUIDADOS PÓS CIRURGICOS E ASSISTENCIA TÉCNICA RURAL NO ANO DE 2023, de acordo com a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica nº 0001 emitida em 26.01.2024 no valor de 8.000,00 (oito mil reais).

Informamos ainda que as prestações dos serviços/entrega dos materiais acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Nova Russas-CE, 02 de maio de 2024.

  
Cleiton Bandeira da Silva  
CPF: 613.999.963-47  
Titular Responsável

  
MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS - CE  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
1ª OFICINA DE SAÚDE PÚBLICA  
NOVA RUSSAS - CE  
02 MAIO 2024  
YANISCO DIEGO PEREIRA DOS SANTOS  
FACREVENTE AUTORIZADO

Mas com qual finalidade tem uma empresa de Manutenção E Reparação De Geradores contratar uma clínica veterinária para execução dos "serviços de castrações de animais domésticos, cuidados pós cirúrgicos e assistencia técnica rural", há validade jurídica para isso?



## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

### CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

|   |   |                                       |
|---|---|---------------------------------------|
| NÚMERO DE INSCRIÇÃO<br><b>35.571.142/0001-93</b><br>MATRIZ  | <b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO</b><br><b>CADASTRAL</b> | DATA DE ABERTURA<br><b>20/11/2019</b> |
| NOME EMPRESARIAL<br><b>CLEYTON BANDEIRA DA SILVA</b>  |   |                                       |
| TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)<br>*****   |   | PORTE<br><b>ME</b>                    |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL<br><b>33.13-9-01 - Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos</b>   |   |                                       |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS<br><b>25.39-0-01 - Serviços de usinagem, tornearia e solda</b><br><b>33.13-9-99 - Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente</b><br><b>33.14-7-02 - Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas</b><br><b>47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico</b><br><b>47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas</b> |   |                                       |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA<br><b>213-5 - Empresário (Individual)</b>   |   |                                       |
| LOGRADOURO<br><b>R DR ALMIR FARIAS</b>  | NÚMERO<br><b>726</b>  | COMPLEMENTO<br><b>ANEXO A</b>         |
| CEP<br><b>62.200-000</b>  | BAIRRO/DISTRITO<br><b>TIMBAUBA</b>                                | MUNICÍPIO<br><b>NOVA RUSSAS</b>       |
|   |   | UF<br><b>CE</b>                       |

Após essa situação ser percebida a recorrente registrou no chat da plataforma do pregão todas essas observação acima citadas.

|                     |                |   |
|---------------------|----------------|---|
| 29/05/2024<br>13:33 | Nara<br>Bianca | BOA TARDE SENHOR(A) PREGOEIRO(A), A EMPRESA ARREMATANTE NÃO APRESNTOU JUNTOS AOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO PROVA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTE ESTADUAL (NÃO ATENDENDO AO ITEM 8.18), COMO TAMBÉM SOLICITO VERIFICAÇÃO QUANTO AO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO, POIS O MESMO FOI EMITIDO POR UMA EMPRESA CUJO RAMO DE ATIVIDADE É DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE GERADORES. |
|---------------------|----------------|---|

Quando foi na data de 03 de junho de 2024, o pregoeiro solicitou junto a empresa arrematante novamente o envio dos documentos de habilitação:

|                     |              |   |
|---------------------|--------------|---|
| 03/06/2024<br>10:06 | Pregoeiro(a) | O(A) pregoeiro(a) solicita a participante ULISSES A DE SOUSA inscrita no CNPJ/MF Nº 43.177.892/0001-03, os documentos habilitatórios até a data: 03/06/2024 às 12:10. |
|---------------------|--------------|---|

Assim, logo após solicitado, foi apresentado um novo atestado de capacidade técnica, algo que já é restrito conforme rege o item 7.20 do edital, vejamos:

"7.20. A submissão de documentos complementares, substitutivos ou esclarecedores, através de diligência, deve ser efetuada conforme descrito no item 7.11.1. Expirado o prazo sem o envio da nova documentação, a oportunidade de anexar novos documentos é encerrada de forma definitiva, resultando na inabilitação ou desclassificação do participante do processo licitatório."

Ou seja, o envio para nova documentação seria até as **12:30 do dia 29 de maio**, onde o mesmo poderia ter sido prorrogado por igual período, vejamos: "7.11.1. os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no registro cadastral serão enviados por meio do sistema, em formato digital, no prazo mínimo de duas horas, **prorrogável por igual período, contado da solicitação do pregoeiro**", sendo assim, o prazo máximo para envio de nova documentação seria até as **14:30 do dia 29 de maio**.

Logo após ser novamente aberto o prazo pelo pregoeiro a licitante aproveitou da oportunidade e enviou indevidamente a Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Estadual, e um novo Atestado de Capacidade Técnica, desta vez fornecido por uma empresa cujo ramo de atividade condiz com os serviços prestados, vejamos:

#### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa **ULISSES A DE SOUSA**, inscrita no CNPJ sob o nº 43.177.892/0001-03, **estabelecida na Rua Boaventura de Sousa Pedrosa, nº 2330, bairro Centro, na cidade de Nova Russas, Estado de CE, prestou serviços à AGROVET RAÇÕES FELIX, CNPJ nº 50.791.563/0001-13, estabelecida na Rua Isaura Marques, nº 240, Distrito Lagoa de Santo Antonio, na cidade de Ararendá, Estado de CEARÁ**, detém qualificação técnica para realizar os devidos serviços a baixo discriminado.

Registramos que a empresa prestou serviços/entregou produtos [REF. AO SERVIÇO PRESTADO DE CASTRAÇÕES DE ANIMAIS DOMESTICOS, CUIDADOS PÓS CIRURGICOS E ASSISTENCIA TÉCNICA RURAL NO ANO DE 2023, de acordo com a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica nº 0001 emitida em 26.01.2024 no valor de 8.000,00 (oito mil reais).

Informamos ainda que as prestações dos serviços/entrega dos materiais acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** FRANCISCO DAS CHAGAS TEIXEIRA FELIX  
Data: 29/05/2024 17:30:33-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Ararendá-CE, 29 de abril de 2024.

**FRANCISCO DAS CHAGAS TEIXEIRA FELIX**  
CPF: 800.683.403-20  
Titular Responsável

Como podemos observar o novo atestado apresentado é exatamente idêntico ao anterior, como quanto ao formato e edição do texto, preambulo, objeto do serviço, até mesmo quanto a referência da nota fiscal em número, data de emissão e ao valor da mesma. E ainda mais o atestado foi assinado de forma eletrônica exatamente as 17:30:00h do dia 29 de maio de 2024, sendo posterior a data da solicitação dos documentos de habilitação que foi realizada no dia 29 de maio deste ano. Mais uma vez indo contra as exigências editalícias e aos termos da NLLC.

Instrumento convocatório nos mostra o seguinte texto:

“7.11.1. Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Registro Cadastral serão enviados por meio do sistema, em formato digital, **no prazo mínimo de duas horas**, prorrogável por igual período, **contado da solicitação do pregoeiro.**”

Art 64, Lei 14.133/21:

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos**, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.”

Em resumo, a Administração Contratante não promoveu a condução correta quanto ao envio de documentos de forma indevida, a ótica doutrinária e jurisprudencial, afastando-se da similitude exigida no Art. 64, da Lei 14.133/21.

Diante das exposições retro, não nos resta outra expectativa senão o de ver nosso recurso provido por esta respeitável comissão, pelo que então, passamos a pedir.

#### **4.0 – DOS PEDIDOS**

Forte nas razões expostas, conclui-se de forma inarredável e incontestada que a empresa ULISSES A DE SOUSA foi declarada habilitada por meio de ato ilegal e desarrazoado, razão pela qual espera e merece a restauração devida.

Diante do exposto, requer-se que Vossa Excelência, digne-se a:

**4.1** RECEBER e determinar o regular processamento deste Recurso Administrativo, atribuindo-lhe efeito suspensivo;

**4.2** DETERMINAR a regular instrução do feito, com garantia do contraditório e da ampla defesa das demais concorrentes interessadas;

**4.3** NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO ao presente Recurso, mediante manifestação motivada e fundamentada, por escrito, no prazo de 03 (três) dias úteis, se retratando e modificando a decisão recorrida, para o fim de inabilitar juridicamente a concorrente em razão dos fatos expostos;

**4.4** ALTERNATIVAMENTE, caso mantida a decisão, remeter os autos à autoridade competente da licitação, a quem caberá manter ou reformar a decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis após o fim do prazo do agente de contratação, conforme Art. 165, § 2º da Lei 14.133/21.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Acopiara – CE, 12 de Junho de 2024.

ANNA ROMNERIA LACERDA SOUSA  
Advogada - OAB 45370-B

*Nara Bianca Lacerda Sousa.*  
NARA BIANCA LACERDA SOUSA  
CRMV – CE 04099-VP